

Cabe frisar, que atos praticados sem **PROCURAÇÃO**, são nulos de pleno direito, além de ordenar **DANOS IRREPARAVEIS à parte vitima da situação**, no caso em exame o ilícito avança de forma avassaladora, sem dar ouvidos aos reclames da Recorrente, como que há uma insegurança de vir à tona a **VERDADE DOS FATOS**, embora, após várias denúncias os autos **TRAMITAM COM TODAS ESSAS ILEGALIDADES, E, PASME, ATÉ COM ADVOGADO SEM A OUTORGA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PELA RECORRENTE**, situações estas que geram nulidades absolutas dos atos praticados nos referidos autos.

Registre-se, que a Recorrente não assinou qualquer autorização para dar seu **ÚNICO** (bem de família) como garantia de contrato de locação, informação denunciada nos autos de execução, também não apreciada até o presente momento as provas documentais da Recorrente.

Cabe ressaltar Nobre Julgador, **que a assinatura no contrato de locação não foi subscrita pela Recorrente**, razão pela qual deve ser esclarecido o ato, e, em sendo constatado a falsidade da referida assinatura, pugna pela nulidade do contrato de locação, que será provado com a instauração do **INCIDENTE DE FALSIDADE**.

Compulsando os autos da execução, constata-se uma seqüência de ilegalidades praticadas por advogado, **sem instrumento de mandato outorgado pela Recorrente**.



Destaque-se que, a petição de fls., 02/04 protocolo nº 012026 de 15/03/2001 e 12/03/2001 sob nº 0353436.1 não foi assinada pela Recorrente, naquela fase processual, também cumpre informar que a petição supostamente assinada pela Dra. **ERACILDA DE LIMA** com OAB/SP nº 149.329 e 149.202, números que não pertence à Carteira da Ordem da citada Advogada, **também a mesma ADVOGADA nunca foi constituída pela Recorrente para representá-la nos autos da ação de execução.**

Se tudo não bastasse a certidão de fls., 148, assinada pela escrevente VALDINÉIA LEONEL PEREIRA CASSANI, abaixo reproduzida, vem confirmar que há ilegalidade praticada no processo de execução. Vejamos:

Certifico e dou fé, em complementação às certidões de fls. 119 e 119Vº, que nestes autos de Execução de Título Extrajudicial não houve o cadastramento de patronos para a requerida no sistema. Isso aconteceu devido não haver nenhuma manifestação da requerida, nem juntada de procuração nestes autos.

Mauá, 22 de maio de 2007.

***Valdinéia Leonel Pereira Cassani
Escrevente***

Como Certificado, não há dúvida de que o ATOS praticados por ADVOGADO sem procuração, são nulos de pleno direito, embora a escrevente tenha advertido o Juiz Singular, também levados os fatos ao conhecimento da Instância Superior, o processo de Execução segue tramitando, a mercê dessas estapafúrdias ilegalidades.

Pasme Nobres Julgadores! As assinaturas na petição do **RECURSO DE APELÇÃO**, são meros **RABISCOS** e completamente diferentes um do outro, (jamais podendo ser classificados como assinaturas), logo presume-se que a Advogada não iria subscrever de forma tão distinta na mesma petição, razão pelo qual, não é possível afirmar que as referidas assinaturas sejam de uso pessoal da Dra. **ERACILDA DE LIMA**, o que leva crer que alguém praticou o ATO no lugar da referida advogada.

III - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NULIDADE SUSCITADA E MEIOS E MOMENTO DO DESFAZIMENTO

Normatiza o CPC:

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável.



Parágrafo único. Poderá, no entanto, desfazer-se:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 3 (três) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital;


IV - nos casos previstos neste Código (arts. 698 e 699).

E no particular observa o insigne Araken Assis:

"A estabilidade outorgada à arrematação, na copiosa adjetivação do art. 694, *caput*, em nada difere da comum aos demais negócios jurídicos. *O negócio se desconstitui* através de embargos (art. 746) ou de ação autônoma (art. 486)." (ob. cit., p. 707 - grifo nosso).

Ainda:

"Em primeiro lugar, a arrematação se dissolve por "vício de nulidade".



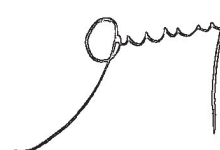
A nulidade em foco tanto pode ser substantiva, concernente ao negócio em si (p. ex., em virtude de dolo ou incapacidade do licitante), quanto processual, verificada no curso do procedimento *in executivis* (p. ex., a omissão do edital quanto às qualidades da coisa, a falta de intimação do devedor, do seu cônjuge, e assim por diante)". (ob. cit., p. 708)

E conclusivamente quanto aos meios e momento do desfazimento (ob. cit., p. 711):

"Dependerá da causa invocada a legitimidade para postular o desfazimento da arrematação. Legitima-se o arrematante a pleitear a providência em se verificando omissão do edital, p. ex., mas não é ele quem denunciará o inadimplemento do preço. Daí, o exame casuístico da matéria.

Igualmente variarão, conforme a titularidade do respectivo direito, os remédios utilizáveis neste desiderato. Cabem embargos à arrematação ou à adjudicação (art. 746), ação impugnativa autônoma (art. 486) e *simples petição, esta nos casos de nulidade. E o juiz invalida de ofício (v.g., art. 146, do CCB)*. (grifo nosso)

Em ação própria, tirante eventual preclusão (p. ex., dos embargos à arrematação, cujo prazo é de dez dias). se observarão os prazos prescricionais da lei material. E, no âmbito do processo executivo, o legitimado poderá postular o desfazimento até o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução (art. 794), exceto quando a lei contemplar prazo específico, a exemplo do art. 690, § 2º, do art. 695, § 2º, e do art. 694, parágrafo único, III. (grifo nosso)





Neste sentido, se manifestou a 3a. Turma do STJ: "*quando não for mais possível a anulação dentro dos próprios autos da execução, a parte interessada terá de propor*

Ação anulatória pelas vias ordinárias". (REsp. 59.211-9-MG, 12.9.95, Rel. Min. Waldemar Zveiter, RJSTJ 8(82)/203 - nota de rodapé 766).

Portanto, o caso é de nulidade, tanto substantiva de ordem constitucional, como processual, sendo evidente a pretensão da Recorrente, afora o dever de ofício do juiz. Por ser tal, o remédio utilizável para a invalidação é a simples petição dentro dos próprios autos da execução, porquanto ainda não prolatada sequer a sentença extintiva da execução (CPC, arts. 794 e 795).

IV - DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE

O Ordenamento Jurídico é um sistema rígido disciplinado por normas. Para tanto, requer o cumprimento de alguns requisitos para que os atos sejam tidos como válidos.

Nessa perspectiva, situam-se os requisitos necessários para a validade da arrematação, quais sejam os elencados no Art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.



O Art. 687, § 3º do CPC, assim estatui:

Artigo 687,

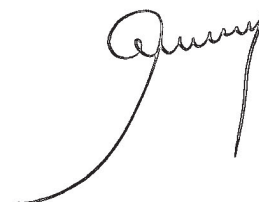
§ 3º O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da praça ou leilão.

"Na execução é obrigatório que o devedor seja intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão."

Depreende-se de citados dispositivos, que a citação pessoal do executado é requisito obrigatório para a validade da arrematação, já que a parte tem o direito de ter conhecimento acerca do dia em que seu bem será praxeado, assim como do valor consignado ao bem objeto da execução.

Nesse sentido é o posicionamento do sistema jurídico:

"O conteúdo do edital é legalmente fixado tendo em mira a finalidade de ampla divulgação da hasta. Conterá descrição detalhada, valor e localização do bem, o dia, lugar e hora da hasta, menção à existência de ônus, **recurso** ou causa pendente sobre o bem e a designação do dia e hora de eventual Segunda hasta (art. 686, I a VI). Em caso de ausência de um desses requisitos, torna viciado o certame com a conseqüente anulação do ato editalício.





É imperioso destacar, que no EDITAL não constou a LIMINAR deferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO as fls., 343 da ação de execução objeto do presente recurso.

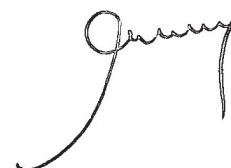
O devedor terá de ser intimado da data, hora e local da arrematação, por mandado, carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo (art. 687, § 3º). **"NÃO BASTA A INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO."**

Tal entendimento é o do nosso sistema jurídico:

"Processo Civil. Na Execução. Leilão. Intimação pessoal do devedor. Indispensabilidade. Ato Processual. Nulidade Absoluta. Princípio da finalidade. Inaplicação.

I- Na execução o devedor deverá ser intimado pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão, sob pena do ato ser anulado.

Em se tratando de nulidade absoluta, tem aplicação o princípio da finalidade do ato processual. CPC, Art. 249, § 2º. ofensa caracterizada enseja nulidade.



No mesmo diapasão:

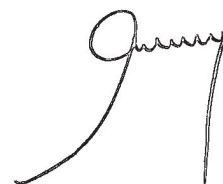
"Processo Civil. Na Execução. Leilão. Intimação Pessoal do Devedor. Mesmo na execução fiscal, o devedor deve ser prévia e pessoalmente intimado da realização do leilão. Aplicação subsidiária do Art. 687, § 3º do CPC. Recurso Especial conhecido e provido." (Resp 51721, 2º Turma, STJ, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 17/03/1997).

Diante de tais, verifica-se a irregularidade da arrematação, uma vez que a Recorrente não foi intimada pessoalmente da data, hora, local e valor do bem, motivo que enseja a invalidade do ato e a conseqüentemente decretação de sua nulidade, pelos vícios de falsidades das assinaturas praticados nos referidos autos de execução.

Considerando o v. Acórdão de fls., que DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao Agravo de Instrumento, entendemos que o mesmo deve ser revisto pelas seguintes razões:

Na hipótese em exame, constata-se que o Nobre Relator em seu relatório de fls., equivocou-se substancialmente quanto ao pedido da Recorrente, **o qual não permitiu a instauração do INCIDENTE DE FALSIDADE contra as assinaturas falsas.**

Por tais razões, é que vem a Recorrente fazendo uso do presente recurso a fim de ver deferido a sua pretensão, por ser juridicamente possível e legal.

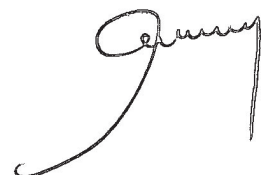


Como se vê, Excelência, a pretensão da Recorrente está amparado de todas as características essenciais ao seu deferimento. Por essas razões deve ser dado provimento ao pedido para **GARANTIR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE** contra as assinaturas falsas, por ser **previsão legal, quando detectado ato ilegal em via processual.**

Em que pese à sapiência do Nobre Relator do V. Acórdão, todavia, no presente caso, faltou-lhe discernimento no momento do **EXAME DA MATÉRIA EM QUESTÃO**, razão pela qual o v. acórdão de fls., deve ser revisto para o fim de atender o pedido da Recorrente.

Conforme já relatado em preâmbulo necessário, não restou outra alternativa a Recorrente, se não bater aos chancelas da justiça, para invocar a aplicação da norma aos fatos levados ao conhecimento dessa Corte de Justiça.

Ocorre que a r. decisão de Primeiro Grau foi tempestivamente questionado pela **Recorrente** que ingressou com o **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** com substanciais razões e farta fundamentação na legislação em vigor e jurisprudência o que foi distribuído a Colenda Vigésima Oitava Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Manejado o **RECURSO**, em decisão colegiada foi dado **PROVIMENTO EM PARTE** o que ensejou o presente Recurso.



fls. 99/8
2

~~300~~
2

~~3 pl~~

Nesse contexto, deve se aduzir que os dispositivos invocados no presente **RECURSO** foram prequestionados de forma explícita no **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando assim cumpridas as exigências das Súmulas 211 e 207 do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

I - RAZÕES FINAIS DE ORDEM JURÍDICA PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

O V. Acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado em Recurso de Agravo de Instrumento e em Embargos de Declaração, ora recorrido, precisa ser reformado, porque ofendeu a Legislação Federal, de forma direta, expressa e frontal, via dos seus dispositivos específicos, como se demonstrou exaustivamente em relação a cada um desses dispositivos específicos e particularizados.

O cabimento deste **RECURSO ESPECIAL** se funda ainda nos seguintes temas e que serão objetos das **RAZÕES** e com os pressupostos de admissibilidade.

A matéria que fundamenta este **RECURSO** é infraconstitucional pura e as ofensas à Legislação Federal são diretas e frontais.

Foi cumprido o requisito do prequestionamento de todas as questões matérias e infraconstitucionais.



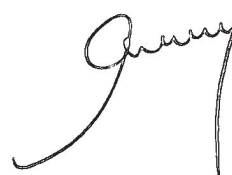
Sendo a matéria de transcendental relevância, a nível de interesse nacional, o **RECURSO** deve subir para melhor exame e interpretação dos dispositivos infraconstitucionais que ele invoca, decisão essa que é a competência exclusiva do Guardião e protetor da Legislação Federal, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Adentrando a causa não há como deixar de acolher as razões em tese da Recorrente decretando-se a reforma do v. Acórdão, vez que a sua pretensão vem amparada nos termos do **Artigo 105 inciso III, alínea "a" da CF/88**.

Desta feita, diante dos fatos aqui supra elencados, pode-se afirmar que há fortes **INDÍCIOS DE FALSIDADE** na assinatura da Recorrente nos documentos acostados aos autos da execução, bem como, também falsa é a assinatura da **Recorrente no referido contrato de locação. Assim como da referida ADVOGADA que subscreveu a petição do Recurso de Apelação.**

O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo também à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação, ou no prazo de dez dias, contados da intimação da sua juntada aos autos nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil verbis:

"Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos."

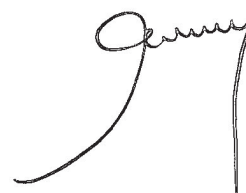


Com apoio, ao dispositivo supra, o interesse da Recorrente, encontra-se também referendado pelo dispositivo coletado dos julgados dos Tribunais a seguir, assim destacado:

Demais disso, o incidente de falsidade tem a mesma natureza da declaratória incidental, como já decidiu o Colendo **Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 0030321**, Tendo como Relator o Ministro CLÁUDIO SANTOS que afirmou:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. ARTS. 162 E 395 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. O INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL TEM A MESMA NATUREZA DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL, E, DE SEU JULGAMENTO, SALVO CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, CABE APELAÇÃO (Diário da Justiça 27.06.1994 PG:16973 INFORMA JURÍDICO VERSÃO 12 N. 35233)

Como se pode ver, não há como deixar de usar o método comparativo, se o caso se tratasse de um acidente, chamaríamos de fratura exposta, mas como o assunto esta antenado ao ramo do direito, entendemos que os fatos foram expostos de tal maneira que a simples vista **d'olhos é possível identificar que a Recorrente só CONSTITUIU ADVOGADO EM 15/05/2007 (procuração anexa aos autos), JÁ NA FASE DE EXECUÇÃO, ENQUANTO QUE OS AUTOS TRAMITA A REVELIA DAS ILEGALIDADES.**



~~304~~
~~2~~

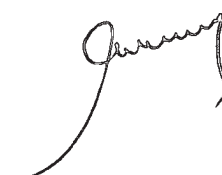
Como se vê, interpretando-se literalmente o princípio do direito a Justiça e os dispositivos infraconstitucionais adotando-se a combinação de ambos **A PRETENSÃO DA RECORRENTE É LEGÍTIMA**, portanto a **INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE** no presente caso atende as necessidades da Recorrente, portanto o V. Acórdão deve ser reformado por falta de consonância com a norma em vigor.

Na agonizante fundamentação explanada no v. Acórdão, a sua manutenção falece aqui, em razão da legislação supra, a qual assegura o direito da Recorrente é puro e cristalino, Todavia o caminho utilizado pelos Nobres Julgadores para concede PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, esbarrou na falta de sensibilidade do Nobre Relator, vez que restou caracterizado a transgressão a norma jurídica.

Se assim o é, não resta nenhuma dúvida, que os princípios da legalidade e do devido processo legal foram violados, em virtudes dos atos ilegais praticados nos autos nº 1554/00 em tramite na Comarca de Mauá.

II - A DECISÃO DO TJ-SP É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF

Como se demonstrou, o julgado Recorrido está em manifesto dissenso com a doutrina, jurisprudência uniforme e pacífica, tanto de outros **TRIBUNAIS ESTADUAIS**, como do próprio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, sobre a transgressão da Lei Federal.



As premissas que fundamentam o v. acórdão, transcritas em seu relatório, divergem pôr completo do entendimento dessa E. Corte de Justiça, o que vem configurar uma divergência de ordem jurídica a pacífica jurisprudência do nosso **SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA**.

III - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, I, II CPC

Não tendo sido esclarecidas as obscuridades, nem supridas as omissões do v. acórdão, apontadas **nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o v. acórdão que julgou estes, contrariou o Artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, porque se os **EMBARGOS** são recurso próprio para tal finalidade, não pode a decisão que os aprecia, afastar-se da mensagem dos incisos supra, do Artigo 535, sob pena de a "lei ter palavras inúteis ou supérfluas "(STJ 134/969)

IV - PERSPECTIVA DE ÊXITO DO PRESENTE RECURSO

A perspectiva de êxito deste **RECURSO ESPECIAL** pode ser aquilatada pela total dissintonia entre o v. acórdão ora recorrido com todas as divergências argüidas no presente **RECURSO**, o que placita a subida do **RECURSO ESPECIAL** para uma apreciação pôr nosso **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Pelo demonstrado, o V. Acórdão há de ser reformada em virtude da falta de fundamentação lógica, e, diante das inúmeras e inquestionáveis violações aos dispositivos legais em vigor, por não se admitir decisões infundadas na esfera jurídica.

